

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG de 14.06.2023

Texto capturado em: www.dje.tjmg.jus.br Acesso em: 15.06.2023

**PORTARIA CONJUNTA TJMG CGJ TJMMG CJM PGJ CGMP AGE DPMG OAB SEJUSP PMMG
CBM PCMG DEPEN Nº 41, DE 6 DE JUNHO DE 2023**

Regulamenta medidas de proteção a vítimas, informantes e testemunhas em situação de grave ameaça ou coação decorrente de procedimentos investigatórios, processos judiciais ou administrativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRESIDENTE DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MINAS GERAIS, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, o COMANDANTE-GERAL DOS BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, a CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o inciso LX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988 estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSIDERANDO que o art. 144 da CRFB de 1988 prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração a investigação policial e ao processo criminal";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o

DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 427, de 20 de outubro de 2021, que "Amplia a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ nos autos do processo nº 0007242- 05.2021.2.00.0000, em que destaca a necessidade de os Tribunais adotarem medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas a grave ameaça ou coação em razão de colaboração em investigação ou processo criminal, nos moldes já implementados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.185, de 29 de abril de 2021, que institui e regulamenta a plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual" no âmbito do TJMG, em obediência ao disposto na Resolução do CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria da Presidência nº 5.785, de 14 de setembro de 2022, bem como o que constou do processo do Sistema Eletrônico de Informações SEI nº 0300723-74.2021.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre as medidas para a preservação da identidade e segurança de vítimas, informantes e testemunhas envolvidos em procedimentos investigatórios ou em processos de qualquer natureza, inclusive administrativos, expostos a grave ameaça ou coação.

§1º A adoção das medidas estabelecidas nesta Portaria Conjunta dar-se-ão por solicitação direta do interessado ou por meio de seu representante legal, de representação policial, de requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública ou, ainda, de ofício, por decisão da autoridade pública ou do magistrado que vier a presidir o ato em que seja necessária a participação da pessoa a ser protegida.

§2º A decretação de sigilo dos dados também deverá incidir sobre as peças e documentos em que constem os endereços das sedes da rede de proteção social, tais como os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, os Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS, os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centros Pop, os centros de acolhida, as casas de passagem, dentre outros, que facilitem a localização da pessoa a ser protegida.

Art. 2º Os magistrados, os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, os advogados, os membros das Polícias Civil, Militar e Penal, dos Bombeiros Militares e demais servidores integrantes das instituições signatárias deverão, no exercício das respectivas competências, promover a proteção das pessoas mencionadas no art. 1º desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Os órgãos da administração pública e do Poder Judiciário deverão disponibilizar salas ou ambientes reservados para a preservação da identidade e da

segurança das pessoas a serem protegidas, enquanto presentes, para a realização de atos dos quais devam participar.

Parágrafo único. Na hipótese de os oficiais de justiça ou demais autoridades e servidores das instituições signatárias desta Portaria Conjunta constatarem, durante a realização do ato, que a presença da pessoa processada ou investigada causará humilhação, temor ou sério constrangimento à pessoa que deva ser protegida, deverão certificar tal situação e reportá-la à autoridade responsável, para a adoção das providências que evitem qualquer contato direto entre eles, seja antes, durante ou logo após a realização do ato.

Art. 4º Os autos físicos ou eletrônicos de processos judiciais ou administrativos em tramitação no Poder Judiciário de Minas Gerais em que forem identificadas pessoas a serem protegidas deverão ser devidamente identificados, conforme padrão a ser definido pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º As vítimas, informantes e testemunhas expostos a grave ameaça ou coação não terão seus dados qualificativos, inclusive endereços, lançados em termos, declarações, informações ou depoimentos, tampouco em documentos ou manifestações trazidas aos inquéritos policiais ou aos processos judiciais ou administrativos.

§1º É vedado à autoridade pública judicial ou administrativa, ao Ministério Público, à assistência da acusação, à defesa e à autoridade policial mencionar, nas respectivas manifestações, dados qualificativos e endereços de pessoas a serem protegidas.

§2º Caberá à autoridade competente determinar a retirada de qualquer registro ou documento que permita a identificação dos dados da pessoa em risco, e a sua substituição por certidão ou cópia em que aqueles dados tenham sido ocultados.

§3º Tratando-se de processo criminal, caso necessário, o magistrado responsável deverá solicitar à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, às Polícias Militar e Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar, que providenciem a restrição de acesso aos Registros de Eventos de Defesa Social - REDS e inquéritos policiais em seus respectivos sistemas.

Art. 6º Para a preservação da integridade da pessoa a ser protegida, os documentos, atas, manifestações, peças informativas e REDS, ou quaisquer outros que contenham dados qualificativos, serão registrados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, por meio de processo sigiloso, cujo acesso será concedido a critério da autoridade responsável.

§1º Os endereços pessoais e contatos telefônicos e eletrônicos serão armazenados em processo eletrônico sigiloso no SEI, específico para essa finalidade, vedado o acesso às partes.

§2º As providências mencionadas no art. 5º desta Portaria Conjunta e neste artigo serão devidamente certificadas, pelo responsável, nos autos dos processos ou procedimentos originários.

Art. 7º As declarações, informações ou depoimentos de vítimas, informantes e testemunhas expostas a grave ameaça ou coação, realizados por meio de gravação em meio audiovisual, e, caso seja possível, será utilizado recurso tecnológico de modificação ou distorção da voz, sendo vedadas:

I - a visualização do rosto da pessoa a ser protegida;

II - a formulação de perguntas que permitam a identificação de dados sigilosos sobre a pessoa a ser protegida.

§1º A ata de audiência será lavrada em duas vias, uma contendo o resumo dos fatos e a informação da oitiva da pessoa a ser protegida, e a outra, os dados pessoais do

envolvido, sendo esta firmada pelos presentes, permanecendo arquivada em apartado, nos termos do art. 6º desta Portaria Conjunta.

§2º Caso não seja possível o cumprimento das exigências previstas neste artigo, a critério da autoridade responsável, as informações ou depoimentos serão colhidos por escrito e impressos em duas vias, constando, na primeira, os dados qualificativos e respectivas assinaturas, com posterior arquivamento, nos termos do art. 6º desta Portaria Conjunta, e, na segunda, que será juntada aos autos, haverá a devida ocultação dos dados qualificativos e expressões que permitam a identificação da pessoa a ser protegida, cabendo à Secretaria a certificação da providência.

Art. 8º Aos advogados regularmente constituídos, aos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e assistentes de acusação com atuação no processo judicial ou administrativo, bem como no inquérito, será deferido, mediante requerimento à autoridade responsável, acesso, em prazo por esta determinado, ao nome da pessoa a ser protegida e aos seus documentos, excetuando-se endereços e contatos telefônico e eletrônico.

Parágrafo único. A disponibilização dos dados nos termos do "caput" deste artigo será devidamente certificada, pelo responsável, no processo ou procedimento originário.

Art. 9º As intimações de qualquer natureza dirigidas à pessoa a ser protegida serão efetivadas preferencialmente por meio telefônico ou eletrônico e conterão informações sobre as medidas necessárias à sua proteção, os canais de contato com a secretarias responsáveis, bem como a possibilidade de que a oitiva ocorra por meio de videoconferência.

§1º Para os casos previstos no "caput" deste artigo, o contato com as varas judiciais poderá ocorrer por meio do Balcão Virtual, de que trata a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.185, de 29 de abril de 2021.

§2º Caso seja imprescindível a intimação pessoal da pessoa a ser protegida, os dados qualificativos serão disponibilizados ao oficial de justiça em documento apartado e não constarão do corpo do mandado.

§3º O mandado de intimação de que trata o § 2º deste artigo deverá conter marcação ou etiqueta distintiva, conforme padrão estabelecido pela Corregedoria-Geral de Justiça, de forma a permitir sua pronta identificação e evitar sua juntada equivocada aos autos.

§4º A certidão lavrada pelo oficial de justiça não deverá mencionar o endereço da pessoa a ser protegida.

§5º As medidas previstas neste artigo serão devidamente certificadas, pelo responsável, nos autos do processo ou procedimento originário.

Art. 10. Fica assegurada a participação da pessoa a ser protegida, por meio de videoconferência, nos atos processuais decorrentes de inquérito, processo judicial ou administrativo.

§1º Caso seja imprescindível a participação presencial da pessoa a ser protegida nos atos processuais de que trata o "caput" deste artigo, bem como para compromissos oficiais que impliquem exposição pública, o deslocamento será precedido das providências necessárias à preservação de sua identidade e segurança.

§2º Nos Tribunais do Júri, além das medidas previstas nesta Portaria Conjunta, o magistrado poderá determinar a evacuação do recinto, de forma que nele permaneçam apenas as partes, os jurados, os servidores e os policiais indispensáveis à oitiva da pessoa a ser protegida, sem prejuízo de outras medidas necessárias.

Art. 11. O magistrado, de ofício, a requerimento das partes ou a pedido da pessoa a ser protegida, poderá determinar o seu encaminhamento a atendimento especializado ou a serviços assistenciais, podendo valer-se da estrutura de apoio do Poder Judiciário ou das demais instituições públicas.

Art. 12. Constatada a insubsistência do risco em relação à pessoa a ser protegida, a prerrogativa poderá ser suspensa por decisão da autoridade pública ou do magistrado que vier a presidir o ato em que seja necessária a participação da pessoa a ser protegida.

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Portaria Conjunta sem prejuízo das medidas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na Lei nº 12.850, de 2013, e na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, bem como nos programas oficiais de acolhimento e proteção à vítima e testemunhas.

Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça baixar as instruções e coordenar as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria Conjunta pelas varas judiciais competentes, bem como para avaliação dos sistemas de gestão processual, caso necessário.

Art. 15. Fica revogada a Resolução Conjunta nº 185, de 25 de abril de 2014. Art. 16. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2023.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor-Geral de
Justiça do Estado de Minas Gerais
Desembargador RÚBIO PAULINO COELHO, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de
Minas Gerais
Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, Corregedor-Geral do Tribunal de
Justiça Militar de Minas Gerais
JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, Corregedor-Geral do Ministério Público do
Estado de Minas Gerais
RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS, Defensora Pública-Geral do Estado de
Minas Gerais
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
ROGÉRIO GRECO, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais
SERGIO RODRIGUES LEONARDO, Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados
do Brasil em Minas Gerais
RODRIGO MACHADO, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais
Coronel PM RODRIGO PIASSI DO NASCIMENTO, Comandante-Geral da Polícia
Militar de Minas Gerais
Coronel ERLON DIAS DO NASCIMENTO BOTELHO, Comandante-Geral dos
Bombeiros Militares de Minas Gerais
Delegada LETICIA BAPTISTA GAMBOGE REIS, Chefe da Polícia Civil do Estado de
Minas Gerais